

PROCESSO:	065.10933.2024.0004468-72
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de link para acesso à INTERNET
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº12/2024

Em resposta a impugnação do edital, impetrada pela empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP**, referentes ao Pregão Eletrônico nº 012/2024, Processo SEI nº: 065.10933.2024.0004468-72, temos que a mesma se fundamenta em dispositivo legal o qual não regido esse processo em tela, uma vez que a norma disciplinadora dos nossos processos licitatórios é a Lei 13.303, conforme previsto no preâmbulo do edital. Contudo, os aspectos técnicos apontados na peça impugnatória foram submetidos análise da área técnica, a qual se manifestou da seguinte forma:

“PEDIDO:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente ao que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho

RESPOSTA:

Esclarecemos que a elaboração do Termo de Referência para a contratação de serviços de telecomunicações pela Prodeb segue estritamente as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016, que rege as licitações e contratos das empresas estatais, e a regulamentação específica da ANATEL para a prestação de serviços de comunicação multimídia. A exigência do Certificado SCM expedido pela ANATEL assegura que a empresa contratada possui autorização legal e atende aos requisitos técnicos e de qualidade exigidos pelo órgão regulador, garantindo conformidade regulatória e infraestrutura necessária para prestar serviços de forma segura e eficiente. Além disso, os atestados de capacidade técnica comprovam a experiência e a competência da empresa em fornecer serviços similares ao objeto da licitação, mitigando riscos de inexecução, enquanto os critérios de similaridade definidos no Termo de Referência garantem que

a empresa possui a experiência necessária em projetos de porte comparável, assegurando a qualidade e a eficiência na execução do contrato.

Os requisitos estabelecidos são suficientes e adequados para garantir a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços de telecomunicações. Eles estão fundamentados em legislações específicas e normas técnicas que asseguram a conformidade regulatória, a capacidade técnica e a experiência prática das empresas licitantes. Manter esses requisitos é essencial para assegurar que a empresa contratada possua a infraestrutura, a competência técnica e a experiência necessárias para atender às demandas da Prodeb com excelência, conforme os mais altos padrões de qualidade e segurança. Alterar os requisitos poderia comprometer a robustez do processo licitatório e a qualidade dos serviços a serem contratados, tornando a manutenção dos critérios atuais justificada e necessária para assegurar a contratação de uma empresa qualificada e capaz de atender integralmente às necessidades operacionais da Prodeb.

Por fim, a ampla concorrência é um princípio fundamental das licitações públicas, que visa promover a participação de um número significativo de concorrentes qualificados, estimulando a competição e resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, portanto, a inclusão de novos requisitos adicionais na qualificação técnica pode impactar negativamente na competitividade do processo licitatório.

PEDIDO:

b) Exigir a alteração do prazo máximo para a conclusão do serviço de instalação de 60 (sessenta) para de 90 (noventa) dias corridos

RESPOSTA:

Esclarecemos que o prazo de 60 (sessenta) dias é regularmente utilizado pela PRODEB em processos similares. Ressaltamos que em comparação às últimas licitações realizadas pela Companhia, o prazo de instalação já foi menor, o que não foi impedimento no atendimento do SLA definido pelas empresas contratadas. No entanto, realizamos uma melhoria neste edital, aumentando o prazo para 60 (sessenta) dias corridos. Ademais, o prazo estabelecido foi validado pelas empresas que enviaram propostas na etapa de cotação, o que demonstra que o prazo é exequível.

PEDIDO:

d) excluir o modelo de prova de qualificação técnica do edital, tendo em vista que é competência privativa da união a regulamentação do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, que o faz através do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)

RESPOSTA:

A prova de qualificação técnica, conforme modelo previsto em edital, é um mecanismo essencial para garantir que a empresa licitante possui a capacidade necessária para fornecer o serviço de Link para acesso à INTERNET conforme especificado no Termo de Referência. Isso é particularmente importante, pois a capacidade e o fluxo de dados são fundamentais para o desempenho adequado do serviço.

A exigência de que a solução de acesso à internet tenha no mínimo 25% da velocidade máxima solicitada visa comprovar que a empresa tem experiência com serviços de magnitude e complexidade similares ao objeto desta licitação. Isso minimiza os riscos associados à inexecução do contrato e assegura que a empresa possa cumprir com as obrigações estabelecidas.

Portanto, a manutenção dessa prova de qualificação técnica é crucial para a integridade do processo de licitação e para a satisfação das necessidades de nossa organização. Agradecemos a sua compreensão e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

Dessa forma, com fulcro nas alegações proferidas pela Coordenação/Gerência Técnica, entendemos que o pleito da empresa impugnante não configura qualquer ilegalidade e está em consonância com o quanto está

disposto no Regulamento de Licitações e Contratos desta Empresa e nas Leis das Estatais nº13.303/2016, não merecendo ser revista.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Lima Oliveira Alves, Consultor II**, em 17/06/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda, Consultor IV**, em 17/06/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00092207483** e o código CRC **B723B990**.

Referência: Processo nº 065.10933.2024.0004468-72

SEI nº 00092207483